



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º  
C  
C

PUELI ADO NO D. O. U.  
De 06 / 08 / 19 97  
fcl.  
Rubrica

**Processo** : 10510.001364/95-54

**Sessão** : 07 de dezembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.248

**Recurso** : 98.504

**Recorrente** : AGRO-PECUÁRIA PEDRA AZUL LTDA.

**Recorrida** : DRF em Aracaju - SE

**ITR - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Inexistência de litígio. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGRO-PECUÁRIA PEDRA AZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 dezembro de 1995

  
Helvío Escovedo Barcellos  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



**Processo** : 10510.001364/95-54  
**Acórdão** : 202-08.248

**Recurso** : 98.504  
**Recorrente** : AGRO PECUÁRIA PEDRA AZUL LTDA.

## RELATÓRIO

A recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou intempestivamente o lançamento do ITR/94 e acessório, relativamente ao imóvel denominado "Fazenda Bela Vista", localizado em Campo do Brito - SE, cadastrado na SRF sob o nº 3577619.6 e com área total de 1.072,0ha, alegando em suma que:

- "o valor devido no exercício de 1994 é de 8.557,91 UFIR enquanto o valor de 1993 foi de 67,61 UFIR, apresentando portanto uma grande discrepância";

- o valor mínimo atribuído para a terra no Município Campo do Brito está 12,12 vezes maior que o atribuído em Arauá, Cristinópolis e Pedrinhas, fato este que não corresponde com a realidade .

Por fim, em sua impugnação, a interessada solicitou a reavaliação dos valores da terra para o Município Campo do Brito, para que seja recalculado o ITR/94, e a dispensa de multa e correção para o pagamento do tributo suspenso.

O Julgador de Primeira Instância, diante da intempestividade da defesa apresentada pela Contribuinte, desconheceu do mérito da questão e manteve a exigência relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, taxas e demais contribuições lançadas, em decisão datada de 14.07.95 (fls. 13/14), assim ementada:

### **"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA**

É considerada intempestiva, para os efeitos do art. 15 do decreto 70.235/72, a impugnação apresentada fora de prazo contra crédito tributário regularmente constituído.

#### **NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."**

Tendo tomado ciência da Decisão Singular nº 50/95 em 01.08.95, em 15.08.95, a interessada solicitou a retificação de dados informados anteriormente, para o recálculo do ITR e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10510.001364/95-54**

**Acórdão : 202-08.248**

acessórios/1994, e, inconformada com a mesma, em 01.09.95, interpôs o Recurso de fls. 22, dirigido a este Conselho de Contribuintes, reiterando a razão utilizada na impugnação.

Anexou ainda aos autos, às fls. 20/28, Laudo Técnico de Avaliação do imóvel Fazenda Bela Vista.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.001364/95-54  
**Acórdão** : 202-08.248

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Prevalece como matéria relevante o exame de tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

Em 14.06.95, a contribuinte entrou com pedido intempestivo de impugnação do lançamento do ITR/94 e acessório, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Bela Vista", cadastrado na SRF sob o nº 3577619.6. do qual teve ciência em 17.04.95 (AR fls. 07), deixando, portanto, de ser instaurado o litígio fiscal na esfera administrativa.

Conforme disposto no art. 15, Decreto nº 70.235/72, "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos comprobatórios em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". Como há de se notar, no presente caso o prazo para apresentação da impugnação do feito expirou-se em 17.05.95.

Por essas razões dou por incensurável a decisão singular, e a este Colegiado não cabe o julgamento de recurso cujo o litígio não tenha sido instaurado na esfera administrativa.

Assim sendo, desconheço da Peça de fls. 22, apresentada à guisa de recurso, por absoluta falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS